



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 23 de novembro de 2012 - Ano - I - Número 98.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Carla Cíntia Santillo - Vice-Presidente
Gerson Bulhões Ferreira - Corregedor-Geral
Milton Alves Ferreira
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Máisa de Castro Sousa Barbosa - Procuradora-Geral
Fernando dos Santos Carneiro
Eduardo Luz Gonçalves
Sandro Alexander Ferreira
Silvestre Gomes dos Anjos
Saulo Marques Mesquita

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332
Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010
Telefone (62) 3201-9000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Atos.....	1
Atos da Presidência.....	1
Decisões	2
Tribunal Pleno	2
Acórdão	2
Resolução.....	2
Ata.....	3

Atos

Atos da Presidência

ATO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais e diante do que consta do Processo nº 201200047003215, com fulcro no artigo 54 da Constituição Estadual, nos artigos 3ºs, das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 16.168, de 11/12/2007, combinado com o inciso XXXIII do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 22, de 04/09/2008), resolve **conceder ao Conselheiro Gerson Bulhões Ferreira**, aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo de **Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, fixando-lhe os proventos legais do cargo.

Gabinete da Presidência do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia 23 de novembro de 2012.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

[Processo - 201000047000765/309-03](#)

Acórdão nº 3148/2012

Ementa: Contrato em conformidade com a Lei 8.666/93.

Vistos, expostos e discutidos os presentes Autos nº 201000047000765, que trazem o Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia na construção da nova sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, situada na Av. Ubirajara Berocan leite – Antiga Gleba da Fazenda Retiro, em Goiânia, sob o regime de empreitada por preço unitário, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a empresa Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda., decorrente da Concorrência nº 002/2011-CEL, no valor de R\$ 44.576.747,80 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos,

ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, adotando as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Contrato celebrado entre Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a empresa Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

À Secretaria-Geral para dar ciência desta decisão ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e demais providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira (Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Gonçalves Luz
Sessão Plenária Ordinária nº 35/2012.

Processo julgado em: 22/11/2012.

[Processo - 201200047000913/309-06](#)

Acórdão nº 3149/2012

Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº PR-CPL-7.00042/12-DA, tipo menor preço global por lote. Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02. Ato legal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os autos nº 201200047000913, que tratam da apreciação da legalidade do Edital de Licitação nº PR-CPL-7.00042/12-DA, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global por lote, da CELG Distribuição S/A - CELG D, cujo objeto é a aquisição de sistema de proteção, controle e supervisão para a Subestação de Carajás, nesta Capital, no valor estimado de R\$ 705.700,00 (setecentos e cinco mil e setecentos reais), e
CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº PR-CPL-7.00042/12-DA, da CELG Distribuição S/A - CELG D, para que possa surtir os seus efeitos, por estar em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações e da Lei nº 10.520/02.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a devida publicação e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira (Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Gonçalves Luz
Sessão Plenária Ordinária nº 35/2012.

Processo julgado em: 22/11/2012.

Resolução

[Processo - 201200047003199/019](#)

Resolução nº 9/2012

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 7º, da Lei

estadual nº 16.168, de 11/12/2007, e, ainda, do art. 10, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, Considerando a necessidade de estabelecer uma estrutura organizacional adequada à tramitação dos processos no âmbito deste Tribunal de Contas, no intuito de implementar ações planejadas e com foco na eficiência da gestão operacional,

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar a Proposta de Reestruturação Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, apresentada, em sua configuração básica, em anexo desta Resolução Normativa.

Art. 2º. Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas a promover as ações necessárias à implementação da Reestruturação Organizacional prevista no referido anexo.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Gonçalves Luz
Sessão Plenária Extraordinária nº 19/2012.

Resolução Aprovada em 22/11/2012.

Ata

ATA Nº 34 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO

ATA da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia oito (8) do mês de novembro do ano dois mil e doze, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, GERSON BULHÕES FERREIRA, SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, os Conselheiros

KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e CELMAR RECH, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 33ª Sessão Ordinária, realizada no dia 01 de novembro de 2012, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Celmar Rech parabenizou o Presidente pela convocação da reunião da última segunda-feira, registrando que para ele havia sido um momento muito rico, pois durante três horas foi discutido entre os Conselheiros o futuro da Instituição. Logo após, o Conselheiro Presidente informou pormenorizadamente os pontos que foram discutidos na reunião. Em seguida, com manifestações dos Conselheiros Edson Ferrari, Sebastião Tejota e Celmar Rech, bem como da Procuradora-Geral de Contas Máisa Barbosa, foram trazidos ao conhecimento do Plenário, informações e entendimentos acerca da execução de contrato das Organizações Sociais com relação às Unidades Hospitalares do Estado. Na sequência, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro MILTON ALVES FERREIRA, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº: 201000047002928 - Tratado do Edital de Licitação nº 175/2010 e seus anexos, modalidade Concorrência, do tipo menor preço por item, sob regime de execução - empreitada por preço global, tendo por objeto a construção dos Fóruns das Comarcas de Formoso, Israelândia e Itaguarú - Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3073/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o edital de licitação nº 175/2010, modalidade Concorrência, pois apesar dos vícios formais indicados, estão em consonância com os ditames da Lei federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações, e ainda, com o art. 1º, inc.

VII, da Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007, combinado com o disposto nos arts. 253/61 e 266/8 do Regimento Interno desta Corte. À Secretaria Geral para oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a advertência e as recomendações presentes no relatório/voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.

2. Processo nº: 201000047003017 - Tratam do Edital de Licitação nº 193/2010, modalidade Concorrência, do tipo menor preço por item, sob regime de execução - empreitada por preço global, tendo por objeto a construção dos Fóruns de Maurilândia e Pontalina - Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3074/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o edital de licitação nº 193/2010, modalidade Concorrência, pois apesar dos vícios formais indicados, estão em consonância com os ditames da Lei federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações, e ainda, com o art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007, combinado com o disposto nos arts. 253/61 e 266/8 do Regimento Interno desta Corte. À Secretaria Geral para oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás as recomendações presentes no relatório e no voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes."

3. Processo nº: 201000047003162 - Tratam do Edital de Licitação nº 225/2010, modalidade Concorrência, do tipo menor preço por item, sob regime de execução - empreitada por preço global, tendo por objeto a construção dos Fóruns das Comarcas de Ipameri e Planaltina - Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3075/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o edital de licitação

nº 225/2010, modalidade Concorrência, pois apesar dos vícios formais indicados, estão em consonância com os ditames da Lei federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações, e ainda, com o art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007, combinado com o disposto nos arts. 253/61 e 266/8 do Regimento Interno desta Corte. À Secretaria Geral para oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás as recomendações presentes no relatório/voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes."

4. Processo nº: 201000047003414 - Tratam do Edital de Licitação nº 245/2010, modalidade Concorrência, do tipo menor preço por item, sob regime de execução - empreitada por preço global, tendo por objeto a construção dos Fóruns das Comarcas de Flores de Goiás e São Luiz de Montes - Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3076/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o edital de licitação nº 225/2010, modalidade Concorrência, pois apesar dos vícios formais indicados, estão em consonância com os ditames da Lei federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações, e ainda, com o art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007, combinado com o disposto nos arts. 253/61 e 266/8 do Regimento Interno desta Corte. À Secretaria Geral para oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás as recomendações presentes no relatório/voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes."

LICITAÇÃO - ED. CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº: 200900047003940 - Tratam do Edital de Licitação nº 244/2009, modalidade Concorrência, do tipo menor preço, sob regime de execução - empreitada por preço global, tendo por objeto a construção do Fórum Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia-Go. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3077/2012, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em julgar legal o edital de licitação nº 244/2009, modalidade Concorrência, pois apesar dos vícios formais indicados, estão em consonância com os ditames da Lei federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações, e ainda, com o art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007, combinado com o disposto nos arts. 253/61 e 266/8 do Regimento Interno desta Corte. À Secretaria Geral para oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás as recomendações presentes no relatório/voto do relator. À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes."

Pelo Conselheiro GERSON BULHÕES FERREIRA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº: 201200047001303 - Tratam do Recurso de Reexame interposto pelo ex-presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP, Sr. José Américo de Sousa, em face do Acórdão nº 541, de 15 de março de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3078/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 1- conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo incólume o Acórdão nº 541, de 15 de março de 2012, desta Egrégia Corte, que aplicou a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao então Presidente da AGETOP, Sr. José Américo de Sousa, inscrito no CPF/MF nº 129.211.571-87, residente e domiciliado na Av. T-5, Quadra 150, Lote 05, apto 600, Edifício Estrela Riquel, Setor Bueno, Goiânia - GO; 2. determinar à Secretaria Geral que intime o interessado do inteiro teor do presente acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do art. 80 da Lei nº 16.168/07 - Lei Orgânica do TCE; 3. determinar à Secretaria Geral - SG que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida; 4. determinar na hipótese de não recolhimento do valor devido: 4.1. a

cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, § 2º, 79 e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; 4.2. a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás. À Secretaria Geral para as providências."

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 201100047002882 - Tratam do Edital de Licitação nº PR-DPPR-7.20023/11-DC, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço unitário por lote, da CELG Distribuição S/A - CELG D. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3079/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº PR-DPPR-7.20023/11-DC, da CELG Distribuição S/A - CELG D, para que possa surtir os seus efeitos, por estar em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações e da Lei nº 10.520/02. À Divisão dos Cartórios de Contas para a devida publicação e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências."

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 201200010003185 - Tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 074/2012, tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3080/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei nº

16.168/2007, em: 1) Declarar a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 074/2012; 2) Determinar a expedição das seguintes recomendações à Secretaria de Estado da Saúde: a) fazer constar nos próximos procedimentos licitatórios a fundamentação e justificativa que embasar a decisão de optar pela vedação à participação de consórcios nos processos licitatórios; b) cumprir o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 009/2011, para envio dos autos ao Tribunal de Contas, alertando da possibilidade da aplicação de multa prevista no art. 112, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE-GO. 3) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual.”

RELATÓRIO:

1. Processo nº: 20046766 - Tratam de Relatório de Inspeção, elaborado pela então Divisão de Fiscalização Financeira das Empresas Econômicas - DFFEE desta Corte de Contas, convertido em Tomada de Contas Especial, pelo Acórdão nº. 4328/2007. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3081/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, em julgar as contas apresentadas no relatório de Tomada de Contas Especial como regulares com ressalva, nos termos do art. 73, § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei nº. 16.168/2007 e art. 212, do RITCE/GO: Ressalva: a) Descumprimento dos artigos 3º e 193 a 197 do Regulamento do Código Tributário do Município de Goiânia, por faturamento de serviços sem a emissão do documento fiscal. À Divisão de Cartórios de Contas, para expedir competente certidão de quitação ao responsável. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº: 201000047002786 - Tratam do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 154/2010, e as duas de Representações formuladas pela Empresas Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e de Representação proposta pela Atlanta Distribuidora de Petróleo S/A. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3082/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, acolhendo as razões expostas pela Conselheira Relatora, e pelos setores favoráveis em que tramitaram os presentes, decide pelas seguintes deliberações: I- Recomendar ao órgão jurisdicionado que ao licitar produtos químicos industrializados, que se atenha as prescrições legais do Decreto nº 85.877, de 07/04/1981, e seu artigo 2º, inciso II, IV, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”. II- Julgar legal o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 154/2010, por estar consonância com a Lei 10.520/2002, e subsidiariamente com a Lei 8.666/93. À Secretaria Geral para encaminhar cópia desta Resolução do Chefe do Gabinete de Controle Interno para conhecimento e providências a seu cargo.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL:

1. Processo nº: 16246764 - Tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 1997 da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3083/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 14, I do RITCE, modificado pela Resolução nº 26/2010, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR, a Prestação de Contas Anual da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA, referente ao exercício de 1997, apresentadas pelo Sra. Ângela Rosânia Bernasol Coelho Ghannam, então Presidente da Empresa, com base na presumida veracidade ideológica da documentação acostada aos autos, na forma do artigo 72, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE), determinando à Divisão dos Cartórios de Contas que lhe seja fornecida a competente provisão de quitação, nos termos do § único do citado artigo. Outrossim, diante da relevância

material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão e dos efeitos contidos no art. 71 da LOTCE, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a Tomada de Contas Especial; Inspeções ou Auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; Registro de Ato de Pessoal; Obras e Serviços paralisados; e os processos que tenham como objeto o montante de recursos iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão. À Secretaria Geral desta Corte para as providências atinentes à espécie e encaminhar estes autos à Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº: 201200036004077 - Tratam do Edital de Licitação nº 129/2012, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3084/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº: 201200036004109 - Tratam do Edital de Licitação nº 135/2012, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3085/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital. À

Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº: 201200036004111 - Tratam do Edital de Licitação nº 125/2012, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3086/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 201000047002515 - Tratam do Edital de Licitação nº 134/2010, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela SANEAGO - Saneamento de Goiás S/A. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3087/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital de Licitação. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quatro minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra, de caráter Ordinária, para o dia 22 de novembro de 2012, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Gonçalves Luz
Sessão Plenária Ordinária nº 35/2012.
Ata Aprovada em 22/11/2012

Fim da Publicação
